



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ
DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	4661/2019
Assunto:	O Requerente solicita a seguinte informação: <i>“Gostaria de ter uma cópia de todos os laudos cadavéricos de mortos em confronto com a PMERJ na cidade do Rio de Janeiro referente ao ano de 2018”.</i>
Resposta:	Em resposta o Órgão requisitado, assim se manifesta: <i>“Venho informar que devido: a especificidade dos dados solicitados, às limitações sistêmicas das ferramentas disponíveis para busca e obtenção dos mesmos e ao nosso atual quadro de pessoal; faço-me valer do que consta no parecer nº 141/1204/2018 para justificar a não prestação das informações solicitadas, no todo ou em parte. (...)”</i>
Data do Recurso à CGE:	30/07/2019, às 19:52:36 hs, tempestivamente.
Ementa:	Cidadão recorre à Terceira Instância em virtude da negativa de acesso à informação.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Instituto Médico Legal Afrânio Peixoto – IMLAP, órgão da estrutura da Secretaria de Estado de Polícia Civil – SEPOL.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1 RELATÓRIO

1.1 Preliminarmente cabe registrar que o disposto no § único do inciso III do art. 14 do Decreto Estadual nº 46.475/18, estabelece as regras básicas para negativa de informação, em relação ao pedido formulado, e assim dispõe:

Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

(...)

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou a produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá obtê-las e realizar a interpretação, consolidação ou tratamento dos dados a serem disponibilizados.

1.2 No presente caso, e considerando o requerimento formulado pelo cidadão no sentido de obter *“uma cópia de todos os laudos cadavéricos de mortos em confronto com a PMERJ na cidade do Rio de Janeiro referente ao ano de 2018”*, é possível concluir que a essência do pedido de informação está diretamente



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

ligada às competências do Instituto Médico Legal Afrânio Peixoto – IMLAP, órgão da estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Polícia Civil.

1.3 O Pedido inicial foi indeferido com a justificativa de que: *“a especificidade dos dados solicitados, às limitações sistêmicas das ferramentas disponíveis para busca e obtenção dos mesmos e ao nosso atual quadro de pessoal; faço-me valer do que consta no parecer nº 141/1204/2018 para justificar a não prestação das informações solicitadas, no todo ou em parte.”*

1.4 Insatisfeito com a negativa da informação do Órgão singular e de 1ª Instância, o Requerente interpõe o recurso em 2ª Instância nos seguintes termos:

Primeiramente, essa justificativa não casa com a primeira dada, apontado para uma falta de vontade em entregar o material pedido. Em segundo lugar, morte em confronto com a PMERJ não configura situação comum de sigilo pessoal, pois se trata de execução por parte servidores públicos, entrando no princípio da publicidade e transparência dos atos do Estado.

Está na LAI:

"Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso."

Morte em confronto e autos de resistência violam o princípio da vida e devem passar pela devida análise externa à instituição.

Importante ressaltar que os detalhes do corpo e do local de morte não deveriam constar como sigilosos perante o órgão, mais um vez, pelo fato de serem resultados de ação de atores públicos; e sendo assim, pode-se omitir os detalhes como CPF e RG e dispor o resto dos laudos cadavéricos, como dito na Lei de Acesso à Informação:



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

"§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo"

Mais um trecho da LAI que explicita meu direito a esses dados:

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

1.5 Órgão requerido em 2ª Instância, assim se manifesta, anexando a decisão da autoridade máxima do órgão:

Prezado:

Informamos que o vosso Recurso foi julgado pelo Excelentíssimo Secretário de Estado de Polícia Civil, vide em anexo despacho na íntegra.

Obrigada por acessar o sistema e-SIC da Ouvidoria-Geral de Polícia.

Obs: Requerimento passível de Recurso a ser apreciado pelo Exmo. Governador do Estado do Rio de Janeiro, devendo ser encaminhado à Corregedoria Geral do Estado no prazo máximo de 10 dias.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Proc. nº 05/SEPOL/SSGA/4661/2019	
Data: 11/04/2019	Fls: 30
Rubrica:	
Gabinete de Estado ID Func: 22073225	

GABINETE/SEPOL

Aporta neste gabinete o p. Recurso Hierárquico interposto contra decisão da Comissão de Gestão de Documentos da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu a solicitação formulada por MATHEUS VIEIRA relativa a obtenção de cópia de todos os laudos cadavéricos de mortos em confronto com a Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro referente ao ano de 2018.


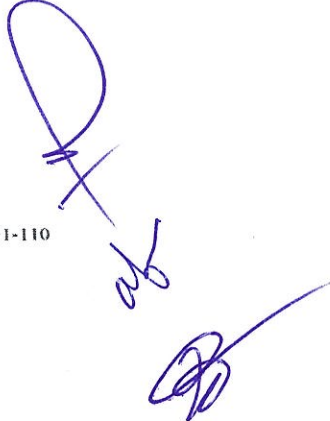
Às fls. 23/28 encontra-se o Despacho nº 1566/2019 da Assessoria Jurídica desta Pasta – ASSEJUR/SEPOL, no sentido de que o ordenamento jurídico protege informações relativas à intimidade de pessoas mortas e que os laudos cadavéricos são peças que integram o inquérito policial, procedimento que tem como característica o sigilo externo.

Diante do exposto e calcado na manifestação da ASSEJUR/SEPOL, cujos fundamentos ora acolho, **INDEFIRO** o presente recurso, devendo o p. expediente ser encaminhado à Divisão de Transparência/OGP/SEPOL para que seja dada ciência ao requerente e demais providências complementares, conforme o disposto no Art. 18, do Decreto Estadual nº 46.126/2017.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2019

MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA BRAGA
Secretário de Estado de Polícia Civil
ID nº 565.410-6

Rua da Relação, 42/12º andar – Centro – Rio de Janeiro - CEP: 20231-110
Telefone: (21) 2332-9915/2332-9916
E-mail: gabinete@pcivil.rj.gov.br





GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

1.6 Inconformado com a negativa da informação exarada pelo Órgão requerido em 2ª instância, o Solicitante interpõe o presente recurso nesta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE/RJ.

1.7 A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi instituída pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, estabelecendo, entre as suas competências, o poder de decidir em **terceira instância recursal**, as controvérsias oriundas da LAI, conforme segue:

Art. 11 A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

IV – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

1.8 Registre-se, por oportuno, que o recurso foi apresentado a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE/RJ, **tempestivamente**, na forma prevista no art. 22 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, considerando que **o recurso** foi interposto no dia **30 de julho de 2019**, nos termos consignados no Sistema **e-SIC**, canal de comunicação do Estado do Rio de Janeiro com o cidadão para os procedimentos referentes às solicitações de informações previstas na Lei de Acesso à Informação – LAI.

1.9 O Órgão requerido em 2ª Instância, indefere o pedido de informação, tomando por base o parecer da ASSEJUR/SEPOL, que em síntese tem os seguintes termos: “às fls. 23/28 encontra-se despacho n.º 1566/2019 da Assessoria Jurídica desta pasta - ASSEJUR/SEPOL, no sentido de que o ordenamento jurídico protege informações relativas à intimidade de pessoas



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

mortas e que os laudos são peças que integram o inquérito policial, procedimento que tem como característica o sigilo externo.”

1.10 Não podemos deixar de consignar que, a LAI trouxe em sua esteira a consagração do princípio constitucional de acesso às informações da administração pública, como **regra** básica e a sua **restrição** uma **exceção**, e que deve ser analisada ponderadamente pelos Órgãos e Entidades da administração, com o intuito de garantir o direito constitucional do acesso à informação.

1.11 Desse modo, para dar cumprimento ao mandamento constitucional, não estando às informações consignadas nos dados abertos à sociedade – como transparência ativa –, tais solicitações poderão ser requisitadas via **transparência passiva**, nos termos do art. 10 da LAI “*qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo*”, considerando, em todos os casos, as restrições das informações **classificadas** ou **pessoais** “**sensíveis**”.

1.12 Assiste razão a autoridade denegatória do pedido de informação de 2ª Instância ao consignar que os laudos são peças que integram o inquérito policial, procedimento que tem como característica o sigilo externo, entretanto, o sigilo é assegurado conquanto necessário à elucidação do fato ou se exigido pelo interesse da sociedade, conforme previsto no art. 20 do Código de Processo Penal:

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo **necessário à elucidação do fato** ou exigido pelo interesse da sociedade. (grifei)

1.13 Assim, a inteligência dessa norma nos leva a concluir que os laudos cadavéricos – **peças integrantes de inquéritos policiais concluídos** estão



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

aptos de serem disponibilizados, respeitados as normas de proteção de dados e o interesse da sociedade.

1.14 Ressalta-se, ainda, por oportuno, que mesmo com a entrada em vigor da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, a disponibilização das informações contidas nos laudos cadavéricos, efetuado o seu tratamento, podem ser considerados “dados anonimizados”, na forma do estabelecido no inciso III do art. 5º:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

1.15 Não obstante o já relatado nos autos, a fim de estabelecer um juízo de valor, consultamos o sítio eletrônico do Instituto de Segurança Pública – ISP/RJ: www.ispdados.rj.gov.br/arquivos/SeriesHistoricasLetalidadeViolenta.pdf, no gráfico – série histórica da taxa de morte por intervenção de agente do estado por 100 mil habitantes – **Município do Rio de Janeiro**, no ano de 2018 houvera **558 mortes por intervenção de agente do Estado** (Base: Março-2019).

1.16 Se considerarmos os 558 laudos cadavéricos de mortes decorrentes de intervenção de agente do Estado, emitidos no ano de 2018, os quais os inquéritos policiais foram concluídos na data da solicitação da informação, pode-se aquilatar o volume de trabalho a ser dispensado no tratamento da informação a ser disponibilizada ao Requerente.

1.17 Finalizando, conquanto, verificarmos as justificativas e os argumentos apresentados, não se pode deixar de consignar em nossa análise que a informação de dados públicos, processados ou não, constantes no acervo dos



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

dados do Órgão requisitado, pode ser objeto de **produção e transmissão de conhecimento**, nos termos da LAI:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para **produção e transmissão de conhecimento**, contidos em qualquer meio, suporte ou formato; (Negritei)

1.18 Ou seja, a informação coletada, como no caso vertente, considerando seu cunho científico, não podem deixar de ser objeto de “**produção e transmissão de conhecimento**” nos termos da norma de acesso à informação, visto que a base de dados não é propriedade privativa da administração pública - são públicos. A administração pública, nesses casos, está na simples condição de guardiã daqueles dados públicos.

1.19 Assim sendo, diante do exposto, entendemos que o Órgão requerido deverá disponibilizar as informações solicitadas pelo Requerente, quais sejam: **todos os laudos cadavéricos de mortos em confronto com a PMERJ na cidade do Rio de Janeiro referente ao ano de 2018, somente aqueles na condição de inquéritos policiais concluídos, bem como os dados sensíveis devem ser tarjados.**



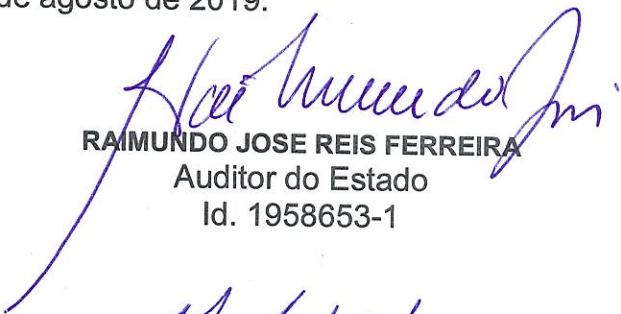
GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

2. PARECER

Diante do exposto, e considerando que o Órgão requerido negou a disponibilização das informações na forma solicitada, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto à Terceira Instância recursal, instando o Órgão requerido a disponibilizar ao cidadão o acesso à informação solicitada que sejam provenientes de inquéritos policiais concluídos na cidade do Rio de Janeiro e que os dados sensíveis sejam tarjados.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2019.



RAIMUNDO JOSE REIS FERREIRA
Auditor do Estado
Id. 1958653-1



AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6



EDUARDO WAGA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5015479-6



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC, e decido pelo **PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 4661/2019, direcionado ao Instituto Médico Legal Afrânio Peixoto - IMLAP – órgão da Estrutura da Secretaria de Estado de Polícia Civil – SEPOL

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2019.



MAGNO TARCÍSIO DE SÁ
Ouvidor-Geral do Estado
Id. 1943752-8